Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 851/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8191/2015
PROTOCOLO	: 1595136
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA
JURISDICIONADOS	: OZIEL SOARES; JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – LANÇAMENTOS CONTÁBEIS – AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL – INCONSISTÊNCIAS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Declara-se a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão que se encontra acompanhada pelos elementos exigidos pela legislação e comprova a exatidão e licitude dos atos do gestor, mas que contém lançamento equivocado a título de ajuste de avaliação patrimonial, o qual, apesar de não interferir na análise, deve ser corrigido pelo atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia, relativo ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão do **Sr. Oziel Soares**, Secretário Municipal de Saúde à época.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, remetido por meio do Ofício nº 306/GPMB/2015. Sob a gestão do Sr. Oziel Soares, Secretário Municipal de Saúde à época, e compreende o período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

A 3ª Inspetoria concluiu a sua análise favoravelmente à aprovação com ressalva das Contas, e tanto a Auditoria – Corpo Especial quanto o Ministério Público de Contas opinaram no mesmo sentido em seus pareceres pela regularidade da presente Prestação de Contas com ressalva.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A prestação de contas em exame ocorreu em 31/03/2015 (data da postagem) protocolo, portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo, peça nº 1, fl. 04.

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, caput da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal mediante a publicação dos Balanços exigidos.

Lei Municipal nº 2.515/2013 - LOA autorizou créditos orçamentários para o Fundo de Saúde de Brasilândia no montante de R$8.980.000,00, conforme Processo TC/MS 19058/2014 – Orçamento Programa, peça nº 2, f. 09.

Constato quanto aos créditos adicionais foram abertos créditos suplementares aumentando o orçamento do fundo em R$4.005.462,66. Por outro lado, foram feitas anulações na importância de R$983.939,56. Portanto, a despesa inicialmente autorizada passou de R$8.980.000,00 para R$12.001.523,10.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11, o qual demonstra despesa autorizada de R$12.001.523,10 e empenhada na ordem de R$10.966.435,50.

Extrai-se que os demonstrativos contábeis foram entregues. No entanto, a matéria inerente à apuração do patrimônio líquido foi objeto de exame por parte da digna Inspetoria de Controle Externo, da Auditoria e Ministério Público de Contas a qual abordaram inicialmente o assunto solicitando *"detalhamento do saldo da Conta Ajuste de Avaliação Patrimonial de - R$ 29.614,49 identificado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial."*

O responsável por estas contas, no intuito de atender o questionamento a respeito do mencionado registro contábil, apresentou alegações juntamente com quadros demonstrativos e novos documentos contábeis, os quais após serem submetidos ao exame da do corpo técnico desta Corte, ficou constatado a ocorrência de irregularidades tanto na demonstração do "Resultado Patrimonial" do exercício, visualizado no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, quanto no conteúdo das contas que integram o "Patrimônio Líquido" do período, visto no Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

Em reexame, o Resultado Patrimonial do exercício consignou-se em R$ 459.316,43, concordante com a execução, orçamentária, financeira e patrimonial comprovada nos autos do processo pelo diversos anexos e demonstrativos que compõem as contas, não correspondendo, contudo, ao valor evidenciado no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 8, fl. 38, R$ 488.930,92, gerando uma diferença de R$ 29.614,49, a qual se refere a variações patrimoniais diminutivas não consideradas pela contabilidade do órgão municipal no citado anexo contábil.

A referida falha contábil foi devidamente reconhecida pelo responsável, quando, em resposta à intimação realizada por esta Corte de Contas, alegou que os lançamentos incorretos realizados em 2014 seriam corrigidos em 2017 em razão do fechamento dos exercícios de 2015 e 2016.

Ante o exposto, observa-se que não ocorreu interferência no total do Patrimônio Líquido do exercício em exame, concordo com todos os pareceres haja vista, que foi possível conhecer nos autos tanto o "Resultado Patrimonial", R$ 459.316,43, quanto o conteúdo e montante do "Patrimônio Líquido" do exercício financeiro em exame, R$ 5.259.135,78.

Ao lançamento equivocado de R$ 29.614,49 a título de "Ajustes de Avaliação Patrimonial", cabe ressalva e recomendação ao próximo gestor para que proceda aos ajustes contábeis necessários ao saneamento do registro contábil inerente ao lançamento realizado à conta de Ajustes de Avaliação Patrimonial.

DISPOSITIVO

Assim formulo meu **VOTO** nos seguintes termos:

I - pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, remetido por meio do Ofício nº 306/GPMB/2015. Sob a gestão do Sr. Oziel Soares, Secretário Municipal de Saúde à época, e compreende o período de 01/01/2014 a 31/12/2014, como **REGULAR COM RESSALVA**.

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da L.C. nº 160/2012, e publicação desta decisão no DOTCE/MS, para os efeitos de quitação ao responsável, como prevê o artigo 60.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ACBO/SETAC.APT/ARP